ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 19 de outubro de 2026, às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência da Vereadora Joice Beranice Coelho Leites, presente os vereadores Rosileti Silva Vasconcelos, Relatora e Elisandro de Abreu Gama, Secretário, para **PROJETO DE LEI Nº 088/2026: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, DE UM (A) PSICOPEDAGOGO(A) À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER AO CAMAF (CENTRO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DE AMARAL FERRADOR).**Após o devido estudo do mesmo, a Comissão, resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2026.

Verª. Joice Beranice Coelho Leites – Pres.

Verª. Rosileti Silva Vasconcelos – Rel.

Ver. Elisandro de Abreu Gama – Sec.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 19 de outubro de 2026, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do vereador Moisés Essi, presente os Vereadores, Alessandro dos Santos Leites, Relator e Márcio Machado de Vasconcellos, Secretário, **PROJETO DE LEI Nº 088/2026: AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, DE UM (A) PSICOPEDAGOGO(A) À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER AO CAMAF (CENTRO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DE AMARAL FERRADOR).** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão, resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2026.

Ver. Moisés Essi – Pres.

Alessandro dos S Leites
Ver. Alessandro dos Santos Leites – Rel.

Ver. Márcio Machado de Vasconcellos – Sec.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito
Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 - CEP: 96.535-000

PROJETO DE LEI Nº 088/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AMARAL FERRADOR RS
APROVADO em 2ª e última votação
Em 14 de outubro de 2026
Presidente

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, DE UM (A) PSICOPEDAGOGO(A) À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ATENDER AO CAMAF (CENTRO DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DE AMARAL FERRADOR).

RONIVAN FONTOURA BRAGA, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere o Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, em caráter emergencial e de excepcional interesse público, pelo prazo de 06 (seis) meses, renovável por igual período, uma vez, em número de vagas, cargo e carga horária a seguir discriminado, além das atribuições constantes no ANEXO I.

Vagas	Cargo	Carga Horária	VENCIMENTO (R$)
01	Psicopedagogo(a)	20h	2.332,03

Art. 2º - O contrato será de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os direitos previstos no Regime Jurídico dos Servidores, para o cargo.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá utilizar de servidor efetivo do magistério público municipal, em caráter de regime suplementar, que porventura disponha da competência exigida à função, ficando autorizada a contratação temporária de professor substituto neste caso, pelo mesmo prazo do afastamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor previsto na tabela do art. 1º não se aplica em caso de servidor efetivo, o qual perceberá o mesmo valor do seu vencimento.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações da Secretaria Municipal de Educação.

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS
RECEBEMOS
Em 14/09/26

1

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JONATHAN DA SILVA LACERDA,
Secretário Municipal de Administração.

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Atividades de nível superior, atuar em diversas áreas, deforma preventiva e terapêutica, para compreender os processos de desenvolvimento e das aprendizagens humanas, recorrendo a várias estratégias, objetivando se ocupar dos problemas que podem surgir; participar com a equipe multiprofissional, do diagnóstico, avaliação e solução de problemas; trabalhar com crianças e famílias atípicas no **CAMAF (Centro de Atendimento Multidisciplinar de Amaral ferrador)**, em atendimento peofissional, a fim de promover a aprendizagem e garantir o bem estar das crianças e familiares.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

GERAL: carga horária semanal de 20 horas semanais.
ESCOLARIDADE: Curso Superior na área de Pedagogia com licenciatura plena e Pós Graduação em Psicopedagogia Institucional com carga horária mínima de 360 horas.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho-lhes o presente projeto de lei, que versa sobre a contratação, de forma emergencial e de excepcional interesse público, de um(a) psicopedagogo(a), na forma do art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

A contratação em questão se dá em razão da sanção da Lei Federal nº 14.254/2021 que prevê o acompanhamento integral para os educandos com transtorno de aprendizagem, em especial para atender o crianças e famílias atípicas no CAMAF (Centro de Atendimento Multidisciplinar de Amaral ferrador).

Neste contexto, a contratação dos profissionais tem os seguintes objetivos: dizimar as barreiras que as crianças com deficiência encontram no ensino regular; possibilitar uma ponte entre a criança e o conhecimento; ampliar as possibilidades do conhecimento através da orientação que auxiliar pedagógico estará executando; orientar o aluno com deficiência nos diferentes espaços educacionais; proporcionar ao aluno estimulação como um todo.

Por estas justificadas razões, de relevante interesse público, o Executivo espera que os nobres pares deste Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 14 de setembro de 2026.

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER/COMISSÕES Nº 010/2026

I – DO PROJETO

Projeto nº 080/2026

Ementa: *AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA OS CARGOS/FUNÇÕES DE OPERADOR DE MÁQUINAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E AGROPECUÁRIA.*

Objeto: *Trata-se de contratação temporária, na forma do art. 37, IX da CF/88.*

Fundamentação utilizada: *Na mensagem, o Executivo não refere a qual dispositivo do Regime Jurídico a contratação requerida está baseada, limitando-se a justificar o requerido em suporte fático.*

Projeto nº 081/2026

Ementa: *AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, NOS CARGOS/FUNÇÕES DE NUTRICIONISTA.*

Objeto: *Trata-se de contratação temporária, na forma do art. 37, IX da CF/88.*

Fundamentação utilizada: *Na mensagem, o Executivo não refere a qual dispositivo do Regime Jurídico a contratação requerida está baseada, limitando-se a justificar o requerido em suporte fático.*

Projeto nº 087/2026

Ementa: *AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, DE FORMA EMERGENCIAL E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO, NOS CARGOS/FUNÇÕES DE SECRETÁRIO DE ESCOLA.*

Objeto: *Trata-se de contratação temporária, na forma do art. 37, IX da CF/88.*

Fundamentação utilizada: *Na mensagem, o Executivo não refere a qual dispositivo do Regime Jurídico a contratação requerida está baseada, limitando-se a justificar o requerido em suporte fático.*

Projeto nº 088/2026

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Em se tratando de regra municipal, a teor do art. 30, inciso I da CF/88, o pedido deverá guardar fundamento em Lei Municipal, devidamente autorizada pela Câmara de Vereadores.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Amaral Ferrador, acerca das contratações temporárias, estabeleceu:

Art. 64 – São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município, definidos em lei local.

A Lei 1.071/07 (Revogou a Lei nº 87/90), que versa sobre o Regime Jurídico dos Servidores, regulamenta em sede municipal, as contratações temporárias, do art. 193 ao 197, que referem:

Art. 193 – Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 194 – Considerum-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II – combater surtos endêmicos;

III – realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística, bem como cadastramento imobiliário e afins;

IV – admissão de professor substituto e professor vinculado a convênio com outros poderes ou esferas de administração;

V – admissão resultante de legislação específica, acordos, convênios e congêneres;

VI – atividades:

IV – inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

A questão do desvirtuamento das contratações temporárias, tem sido alvo de frequentes discussões no âmbito do TJRS, como excertos seguintes.

> *RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO FGTS. POSSIBILIDADE. No caso em tela, o contrato emergencial da autora, iniciado em 2010, sofreu sucessivas renovações, findando em 2017, ou seja, perdurou por, aproximadamente, 07 (sete) anos, o* ***que configura desvirtuamento da contratação de caráter emergencial notoriamente****, à luz da Lei Estadual nº 10.376/95 e do Tema 612 do Supremo Tribunal de Federal. Tal circunstância enseja a nulidade da contratação temporária, estendendo-se ao contratado, dentre os direitos sociais previstos no art. 7º da CF/88, a percepção de salários e o direito ao FGTS. Assim, diante do reconhecimento da nulidade da contratação temporária, é devido o pagamento do FGTS à trabalhadora. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência no RE nº 765.320 (Tema 916). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO INOMINADO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008177867, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em 27/03/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008177867 RS, Relator: José Luiz John dos Santos, Data de Julgamento: 27/03/2019, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2019).*

Tais desvirtuamentos, podem ensejar, inclusive, a nulidade do contrato.

> *RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO E DE PAGAMENTO DO FGTS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral 906, sedimentou o entendimento de que a contratação de servidor público, em desconformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, é nula, e, por isso, não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. No caso dos autos, a parte autora exerceu o cargo de professora temporária, cujo vínculo iniciou-se em 03.11.2011 e findou em 22.06.2017, por meio de sucessivas renovações. Formulou pedido de nulidade do contrato temporário, com o consequente pagamento do FGTS. Destarte,*

tiverem outro destino por este Regimento.
§ 3º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado e, somente quando rejeitado o parecer, prosseguirá o respectivo processo.

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 75º - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar sobre:

I – proposições de matéria financeira em geral, e de planejamento;
II – os balancetes da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
III – as proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo e sua alteração;
IV – apresentar no quarto trimestre do último ano da Legislatura, projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e a remuneração dos vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;
V – zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário público municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;
VI – assuntos referentes à indústria e comércio;
VII – problemas econômicos do município, seu planejamento e legislação;
VIII– proposições que envolvam aspecto de natureza tecnológica científica e econômica.

Quanto ao prazo para exarar parecer, o regimento dispôs, em seu art. 58:

Art. 58º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 7 dias, a contar da data do recebimento da matéria pela secretaria da Câmara.

No tocante ao parecer, o art. 84 elucida:

Art. 84 - O Parecer da Comissão deverá consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

§Único – O Parecer da Comissão concluirá por:

I – aprovação;
II - rejeição

Art. 85 - Todos os membros da Comissão que participarem de deliberação, assinarão o parecer indicando seu voto.
§ 1º - Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado"